



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005661-21.2019.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é embargada TEREZINHA PAULA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1005661-21.2019.8.26.0278/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Embargada: Terezinha Paula dos Santos

Voto nº 38.647

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, em 1º
de setembro de 2024, a correção monetária se
dará pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do
Código Civil), e os juros da mora corresponderão
à diferença entre o índice mensal acumulado da
Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do
Código Civil) – Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos que lhe move **TEREZINHA PAULA DOS SANTOS**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 316/325 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e deu provimento ao recurso da embargada.

Alega a embargante que a decisão embargada teria sido contraditória, uma vez que a correção monetária e os juros moratórios devem observar as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24.

A parte embargada não apresentou manifestação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Os embargos comportam provimento.

Assim constou do v. acórdão embargado quanto à atualização e aos juros moratórios aplicáveis ao valor fixado a título de danos morais:

“Tal valor deverá ser atualizado a partir da data deste julgamento, de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, em consonância com a regra expressa pelos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, vez que se discute responsabilidade contratual.”

Contudo, após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 a correção monetária se dará pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil), e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Pelo exposto, acolho os presentes embargos para determinar que a correção monetária se dará pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil), e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do Código Civil)

HUGO CREPALDI

Relator